

**PROCESSO** - N. F. Nº 232340.0131/18-7  
**NOTIFICADO** - SANDRA NATALIE SILVA  
**NOTIFICANTE** - JOSÉ LUIS COUTO MULLEM  
**ORIGEM** - IFMT METRO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET – 17/12/2019

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF Nº 0265-03/19NF

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas operações interestaduais com mercadorias destinadas a comercialização, é devido o imposto antes da entrada no território nacional, caso o contribuinte esteja descredenciado para pagamento em data posterior. O Autuado não logra elidir a acusação fiscal. Superada nulidade arguida. Não acatado pedido de redução ou cancelamento de multas.  
**NOTIFICAÇÃO FISCAL PROCEDENTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal foi lavrada em 03/07/2018 e exige crédito tributária no valor de R\$15.743,26, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, DANFe nº 496211, 496688, 500404, 500405, fls.13/15. (Infração 54.05.08).

O notificado impugna a notificação fiscal, fls. 21/29. Informa que começou a funcionar em 09/08/2017 e foi autuada por receber mercadorias sem o pagamento antecipado do imposto pelo Auto de Infração 129483.0643/18-0. Diz que não tinha conhecimento do prazo de 06 meses para o credenciamento e foi descredenciada em face de tal débito, sem conhecimento de tal informação. Disse que conforme exigência do fiscal pagou o imposto para liberação das mercadorias relacionadas naquele auto de infração, que com multas e juros totalizou R\$25.603,14.

Afirma que a empresa é de pequeno porte e vem trilhando com muitas dificuldades, pois o ICMS possui tarifa muito alta e seu lucro é de apenas 6%. Diz que a multa de 60% não permitirá a continuidade de seus negócios. Aduz que a citada multa representa enriquecimento ilícito do Estado, em ofensa aos princípios fundamentais estampados na Constituição brasileira.

Pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme art. 151 do CTN. Comenta que a notificação é nula, pois o demonstrativo elaborado pelo fiscal não relaciona todas as notas fiscais para caracterizar a infração. Descreve as exigências do RPAF/99, necessárias para validar o procedimento fiscal. Alega que existe nota fiscal com o respectivo ICMS recolhido constante do levantamento fiscal. Cita jurisprudência sobre a questão.

Assevera que as empresas nacionais, no tocante a venda de armas, no estado da Bahia, estão submetidas à maior carga tributária existente no país. Comenta que, embora não tenha recolhido o imposto antecipado, dele não se creditou, invalidando assim a obrigação tributária. Cita doutrina. Pede caso não seja procedente sua defesa, seja expurgada a capitalização, reduzindo as multas e juros.

Requer seja distribuída sua defesa e decretado a nulidade desta notificação. Caso seja adentrado ao mérito, seja recalculado o real valor devido, expurgando-se multas e juros e, ao final, seja

notificada do andamento do processo administrativo, para regular exercício de defesa.

## VOTO

Preliminarmente, é importante registrar, que o presente lançamento foi realizado através de utilização da Notificação Fiscal “Modelo “4”- Trânsito”, embora o ilícito tributário não tenha sido flagrado no trânsito de mercadorias e sim, via “Ordem de Serviço emitida pela COE – Central de Operações Estaduais, em Operações de Circulação de Mercadorias com Vies de Risco Sonegação Fiscal”, portanto fiscalização em estabelecimento.

Verifico que o procedimento fiscal atendeu aos requisitos para sua validade, relativamente a ciência da ação fiscal ao contribuinte, conforme estabelece o art.26 do RPAF/99, *in verbis*:

*Art. 26. Considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da:*

*I - apreensão ou arrecadação de mercadoria, bem, livro ou documento;*

*II - lavratura do Termo de Início de Fiscalização;*

*III - intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização;*

Da análise do processo, verifico que, além de constar da descrição dos fatos, existe Termo de Intimação direcionado ao autuado, portanto satisfazendo regra do inciso II do retomencionado dispositivo legal.

Observo que a utilização do formulário ”Modelo “4” Trânsito”, para apuração de irregularidades verificadas no estabelecimento, não invalida a autuação, pois se trata de formalidade que não descharacteriza o ilícito tributário apontado, não trazendo qualquer prejuízo ao Notificado, considerando qua a acusação fiscal foi lavrada com clareza, a descrição dos fatos está em consonância com o enquadramento legal e a multa aplicada e o demonstrativo de débito registram as informações necessárias e suficientes à defesa do contribuinte, qua a exerceu amplamente e dentro do prazo legal.

Ademais, o preposto do fisco em questão, é competente para a constituição do crédito fiscal pretendido, ao lume do art. 42, inciso II, do RPAF/99, considerando que a autuada é optante do Regime Simplificado de Tributação / Empresa do Simples Nacional.

A defendente arguiu nulidade da autuação, alegando que a notificação é nula, pois o demonstrativo elaborado pelo fiscal não relaciona todas as notas fiscais para caracterizar a infração, além da existência de documento fiscal, com o respectivo ICMS já recolhido.

Compulsando os autos, verifico que esta alegação não procede. Consta á fl.03 o documento “Memória de Cálculo da Antecipação Parcial” demonstrando o débito, relacionando os documentos que sustentam a acusação fiscal, além de se encontrar incluídos ás fls. 12 a 15 cópias dos respectivos DANFe. Quando ao argumento de existência de nota fiscal com o respectivo ICMS já recolhido, a defendente não traz à luz deste processo, qualquer elemento comprovando esta alegação.

Constatou que não há qualquer vício que imponha mácula ao lançamento, pois estão presentes todos os requisitos necessários à lavratura da presente Notificação Fiscal. Observo também, que não há nos autos, elementos que indiquem a existência de erro quanto à determinação do infrator e quanto à capitulação da infração, restando suficientes os elementos presentes, para se determinar, com segurança, a infração, o infrator e o *quantum* devido. Ademais, a descrição da infração permite identificar do que está sendo acusado o contribuinte. Dessa forma, constato não ter ocorrido quaisquer hipótese prevista na legislação, capaz de inquirir de nulidade o lançamento de ofício.

No mérito, o notificado foi acusado de falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outras Unidades da Federação, destinadas a comercialização, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

O regime de antecipação parcial tem sua incidência prevista em relação às aquisições interestaduais para fins de comercialização, conforme dispõe o art. 12-A da Lei nº 7.014/97, incluído pela Lei nº 8.967/03, o qual transcrevo para um melhor entendimento:

*"Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.*

*§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:*

*I - isenção;*

*II - não-incidência;*

*III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.*

*§ 2º O regulamento poderá fazer exclusões da sistemática de antecipação parcial do imposto por mercadoria ou por atividade econômica.*

*§ 3º Nas operações com álcool poderá ser exigida a antecipação parcial do imposto, na forma que dispuser o regulamento."*

Portanto, os contribuintes do ICMS, independentemente do regime de apuração do imposto, encontram-se obrigados a realizar a antecipação parcial, por determinação legal, não podendo o sujeito passivo da obrigação tributária criar uma legislação própria, sob a alegação de falta de prejuízo para o Estado.

O Notificado disse já ter sido autuado conforme "Auto de Infração 129483.0643/18-0" (Notificação Fiscal), sobre igual matéria aqui discutida, o que teria gerado seu descredenciamento. Afirmou que a multa de 60% não permitirá a continuidade de seus negócios. Aduziu que a citada multa representa enriquecimento ilícito do Estado. Comentou que, embora não tenha recolhido o imposto antecipado, dele não se creditou, invalidando assim, a obrigação tributária. Pediu que caso não seja procedente sua defesa, seja expurgada a capitalização, reduzindo as multas e juros. Sobre o Auto de Infração citado pela defesa, constato referir-se a outro DANFe, não tendo qualquer repercussão no presente julgamento. Com relação ao fato de não ter se creditado do imposto ora discutido, observo que não invalida o notificado em adimplir a obrigação tributária, considerando tratar-se de exigência prevista na Lei, conforme dispositivo retomencionado.

Relativamente ao pedido de exclusão da capitalização, com redução das multa e juros, saliento que a multa foi aplicada de forma correta pelo notificante, estando em absoluta consonância com a Lei 7014/96. Saliento que os juros e multas aplicadas de ofício estão previstos na Lei Estadual 7.753/2000, que modificou a Lei 3.956, de 11 de dezembro de 1981, e falece a este Conselho, atribuição legal para declarar constitucionalidade desta legislação, nos termos do art. 167, I do RPAF/BA.

Observo que a multa ora em discussão está prevista no art. 42, inciso II, alínea "d" da Lei 7.014/96, e pode sofrer redução prevista nos arts. 45 e 45-B da Lei 7.014/96, em função da data de quitação do débito. Quanto à solicitação de relevação da multa aplicada, esclareço, por oportuno, que esta Instância não possui tal competência, vez se tratar de descumprimento de obrigação principal.

Deste modo, vistos e analisados os elementos que instruem o presente processo, não sendo elidida a imposição fiscal, julgo-a PROCEDENTE.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância **única**, a Notificação Fiscal nº 232340.0131/18-7, lavrada contra **SANDRA NATALIE SILVA**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o

pagamento do imposto no valor de R\$15.743,26, acrescido da multa de 60% prevista no inciso II, alíneas “f” do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2019.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS — JULGADOR